

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

### LEI N.º 2146/2020

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.042/2018–Programa de Desenvolvimento Econômico de Manguieirinha, e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguieirinha, Estado do Paraná, aprovou, e eu ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O § 1.º do Art. 5.º da Lei Municipal n.º 2042/2018, publicada no DIOEMS, em 10 de outubro de 2018, edição 1710, passa a vigor com a seguinte redação:

§ 1.º As alienações tratadas nos incisos I e II do artigo poderão ser parcelamentos em:

a) 120 (cento e vinte) meses com carência para início do pagamento em 24 (vinte e quatro meses) para Indústria, comércio e serviço que produzam no mínimo 25 (vinte e cinco) empregos;

b) 80 (oitenta) meses com carência para início do pagamento em 18 (dezoito meses) para Indústria, comércio e serviço que produzam no mínimo 10 (dez) empregos;

c) 60 (sessenta) meses com carência para início do pagamento em 12 (doze meses) Indústria, comércio e serviço que produzam no mínimo de 3 (três) empregos;

d) 60 (sessenta) meses com carência para início do pagamento em 12 (doze meses) Microempresa (ME) e Microempreendedor Individual (MEI) (Indústria, comércio e serviço), independentemente do número de empregos gerados.

Art. 2.º Fica acrescido o Art. 13–A na Lei Municipal n.º 2.042/2018, a com a seguinte redação:

Art. 13 – A Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE, de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração, criado com a finalidade de atender aos encargos decorrentes da ação do Município na área de desenvolvimento econômico, com destaque para os setores de indústria, comércio e serviços.

§ 1.º O FMDE fica vinculado à Secretaria de Indústria e Comércio, e as aplicações de seus recursos devem ser identificadas mediante a criação de Unidade Orçamentária específica.

§ 2.º Incumbe ao Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal – CODEMAN, a emissão de parecer sobre a utilização dos recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE, bem como a fiscalização e supervisão da aplicação dos mesmos.

§ 3.º Incumbe à Secretaria de Indústria e Comércio, em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal – CODEMAN, a prestação de contas anual dos recursos utilizados do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE.

§ 4.º As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, termos, acordos, convênios, ajustes, incentivos ou quaisquer instrumentos congêneres, que envolvam a utilização dos recursos financeiros de que trata esta Lei, devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal–CODEMAN, sob pena de nulidade do ato.

§ 5.º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE: I–as dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II–as transferências de recursos estaduais e federais para o desenvolvimento de atividades vinculadas ao desenvolvimento econômico no Município;

III–doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV–as receitas resultantes de convênios, contratos, projetos e parcerias celebrados com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;

V–as receitas decorrentes da cessão dos espaços públicos vinculados à respectiva Secretaria;

VI–as receitas decorrentes de aplicações financeiras, bem como todas as demais geradas pela administração do fundo instituído por esta Lei;

VII–outras receitas que lhe venha a ser legalmente destinadas e/ou receitas resultantes de Lei Municipal.

§ 6.º Todos os recursos previstos na forma do parágrafo supra deverão ser depositados, exclusiva e obrigatoriamente, em conta bancária especial, vinculada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE, bem como contabilizados como receita orçamentária, com alocação ao referido fundo através de dotações consignadas na lei própria ou através de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§ 7.º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE serão aplicados em:

I – Aquisição de terrenos e imóveis para implantação de parques industriais;

II – concessão de financiamento, com juros e índices praticados usualmente e compatíveis com mercado, para construção de barracões, aquisição de equipamentos as empresas, que venham a se instalar no Parque Industrial de Manguieirinha ou Incubadora Empresarial de Manguieirinha;

III – execução de serviços de terraplanagem, transporte de terras e outros similares;

IV – concessão de auxílios de uso de módulos para instalação e funcionamento de micro e pequenas empresas, em incubadora empresarial de propriedade do município;

V – colaboração, mediante convênios, com órgãos ou instituições federais e estaduais e entidades privadas de pesquisa, assessoramento técnico e empresarial;

VI – colaboração na capacitação de trabalhadores, mediante convênio com as empresas interessadas e entes públicos ou privados de aprendizagem industrial e formação técnica;

VII – colaboração na execução de projetos de proteção ambiental, mediante convênio de mútua colaboração com órgãos federais e estaduais, empresas e entidades ou instituições universitárias.

VIII – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários

ao desenvolvimento de programas ligados ao desenvolvimento econômico;  
IX – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações da área de desenvolvimento econômico;  
X – da implantação de centros de desenvolvimento tecnológico e profissional;  
XI – da implantação de unidades e atividades de ensino tecnológico e capacitação de recursos humanos;

XII – da implantação de incubadoras empresárias;  
XIII – outros incentivos que vierem a ser instituídos em lei.

§ 8.º A utilização de quaisquer recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE, sob pena de nulidade, deverá ser previamente deliberada e autorizada pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal – CODEMAN.

§ 9.º A contabilidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE, será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 10. A escrituração contábil do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE será feita pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Manguaçu, que emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços e do saldo em conta corrente vinculada ao Fundo.

§ 11. Constituem relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa e demais demonstrações exigidas pela legislação própria.

§ 12. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

§ 13. As contas e os relatórios de gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE serão submetidos à apreciação do Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal – CODEMAN, em período quadrimestral, de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica.

§ 14. Para que se realize despesa à conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE, como condição de validade do ato, deverá ser observado:

I – parecer prévio favorável do Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal – CODEMAN;

II – autorização da despesa, de forma conjunta, pelo Chefe do Poder Executivo e pela autoridade responsável pela Secretaria de Indústria e Comércio;

III – parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal – CODEMAN, quanto as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, termos, acordos, convênios, ajustes, incentivos ou quaisquer instrumentos congêneres, que decorram da utilização de recursos financeiros de que trata esta Lei.

§ 15. Ocorrendo infração aos dispostos nos incisos I a III, do parágrafo supra, acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos, contratos, termos, acordos, convênios, ajustes, incentivos ou quaisquer instrumentos congêneres, que decorram da utilização de recursos financeiros de que trata esta Lei, sujeitando ao(s) infrator(es), cumulativamente:

I – ressarcimento integral do dano, se houver;

II – perda da função pública;

III – pagamento de multa de até 10 (dez) vezes o valor dos recursos utilizados irregularmente, por desvio de finalidade;

IV – apuração de responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

§ 16. A apuração de responsabilidade do Prefeito, Vice-Prefeito seguirão procedimento próprio, de acordo com as normas regimentais da Câmara de Vereadores e legislação vigente.

§ 17. A apuração de responsabilidade de comissionados, servidores e empregados públicos municipais, seguirão procedimento administrativo disciplinar previsto no estatuto dos servidores públicos do respectivo poder do Município.

§ 18. A apuração das infrações não exclui a apuração de responsabilidade por atos de improbidade, nos termos da lei.

§ 19. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais para atender às disposições da presente Lei.

§ 20. Aplica-se ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE as disposições da Lei Federal n.º 4.320/1964, bem como as pertinentes da Lei n.º 8.666/1993 e LC n.º 101/2000.

Art. 3.º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal n.º 2.042/2018.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaçu, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de agosto de dois mil e vinte.

ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES - Prefeito do Município de Manguaçu

Cod339406